

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2019

Apensados: PL nº 6.708/2016 e PL nº 1.335/2019

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

Autor: SENADO FEDERAL – DÁRIO BERGER

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.797, de 2019**, de autoria do Senado Federal, com origem em iniciativa do Senador Dário Berger, dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados. A proposição principal prevê, para as **segundas-feiras**, a **antecipação** da comemoração dos feriados de **21 de abril (Tiradentes)**, **2 de novembro (Finados)** e **15 de novembro (Proclamação da República)**. Estariam excetuados da regra da comemoração antecipada os feriados nacionais de 1º de janeiro (Confraternização Universal), 1º de maio (Trabalhador), 7 de setembro (Proclamação da Independência), e 25 de dezembro (Natal), fixados pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, e o feriado de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida), estabelecido pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980. O projeto também exclui da antecipação obrigatória a comemoração de *Corpus Christi*, Carnaval e a Sexta-Feira Santa.

O **Projeto de Lei nº 6.708, de 2016**, do Deputado Laercio Oliveira, propõe que seja **adiada** para a **segunda-feira** seguinte a comemoração dos feriados de **21 de abril (Tiradentes)**, **1º de maio (Trabalhador)**, **12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida)**, **2 de novembro (Finados)** e **15 de novembro (Proclamação da República)**. Segundo a proposta, permanecerão comemorados no mesmo dia em que caírem os feriados de: 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro

(Natal). A iniciativa também estabelece que, ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em dias consecutivos a partir da segunda-feira seguinte.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 1.335, de 2019**, do Deputado Beto Pereira, determina que serão comemorados por **adiamento**, nas **sextas-feiras**, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal). Estará sujeita a adiamento, portanto, a comemoração dos feriados de **21 de abril (Tiradentes)**, **1º de maio (Trabalhador)**, **12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida)**, **2 de novembro (Finados)** e **15 de novembro (Proclamação da República)**.

Os três projetos apensados estão sujeitos à apreciação conclusiva da Comissão de Cultura e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que examinarão o mérito, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é de prioridade (art. 151, II, do RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os três projetos de lei sobre os quais esta Comissão se debruça na presente oportunidade têm em comum o louvável objetivo de aproximar dos finais de semana a comemoração dos feriados nacionais para que a dispensa de atividades laborais seja efetivamente usufruída sem a necessidade dos enforcements de dias de trabalho que eventualmente se interpõem entre o feriado e o sábado e domingo.

Os autores argumentam que os feriados, da forma como são comemorados hoje, diminuem excessivamente a quantidade de dias úteis no calendário anual, o que gera imensos prejuízos econômicos e significativos danos educacionais já que também dias letivos são perdidos com os enforcamentos.

A defesa das propostas se apoia, ainda, no argumento de que a regularização da possibilidade de emendar os feriados aos finais de semana permitirá que as pessoas façam, com mais frequência, pequenas viagens que podem fomentar o setor de turismo e lazer e os serviços a ele relacionados. O aumento do tempo livre para a comemoração dos feriados potencialmente pode estimular, também, tanto a prática quanto a fruição de atividades culturais e esportivas.

Julgamos, portanto, que a ideia defendida pelas três iniciativas é meritória e oportuna. Ressaltamos que o aspecto cultural – relativo à tradição e à fé – da comemoração dos feriados pelos brasileiros foi, ao menos em parte, levado em conta pelos três projetos de lei, que excluíram algumas datas mais significativas da determinação de adiamento ou antecipação.

Lembramos que esta Casa já aprovou matéria análoga em 2009: o **Projeto de Lei nº 774, de 2003**, do Deputado Marcelo Castro, que “Dispõe sobre o adiamento de feriados”; e o **Projeto de Lei nº 2.756, de 2003**, do Deputado Milton Monti, que “Dispõe sobre a comemoração de feriado e dá outras providências”. Ambos foram encaminhados ao Senado Federal para revisão, sendo que o primeiro foi arquivado naquela Casa ao final da Legislatura passada.

Assinalamos, por fim, que a mudança proposta pelos três projetos é viável **exclusivamente no que diz respeito aos feriados nacionais**. A atual regulamentação dessa matéria dá-se pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação oferecida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias **1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro**; e pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia **12 de outubro**, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Assim, não é possível dispor sobre a comemoração de *Corpus Christi*, Carnaval e a Sexta-Feira Santa, como prevê

a iniciativa do Senado Federal, porque esses não são feriados nacionais de acordo com a legislação vigente.

Quanto à forma de se aproximar os feriados do final de semana, julgamos mais interessante que ela se dê por **adiamento** e que o dia da semana escolhido para abrigar a comemoração seja a **sexta-feira**, sendo possível a comemoração na segunda-feira seguinte, por adiamento, no caso de mais de um feriado na semana. Oferecemos, portanto, substitutivo que incorpora nossa própria proposta às sugestões dos três projetos em exame.

Assim, diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.797, de 2019**, do **Projeto de Lei nº 6.708, de 2016**, e do **Projeto de Lei nº 1.335, de 2019**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2019

Dispõe sobre o adiamento da comemoração de feriados nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão comemorados por adiamento, na sexta-feira da mesma semana, os feriados que ocorrerem nos demais dias da semana, exceto:

I - aqueles que caírem nos sábados e domingos;

II - 1º de janeiro (Confraternização Universal);

III - 1º de maio (Dia do Trabalhador);

IV - 7 de setembro (Dia da Independência);

V - 25 de dezembro (Natal);

VI - aqueles reservados ao disciplinamento pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, o segundo será comemorado na segunda-feira da semana seguinte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator